



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077487-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO ITAULEASING S/A, são agravados PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA, SYLVIO RODRIGUES e CARMEN LUCIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077487-41.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Itauleasing S/A

Agravados: Pão de Batata Pães Especiais Ltda, Sylvio Rodrigues e Carmen Lucia Rodrigues

Comarca: Diadema

Juiz: Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza

Voto nº 33005

Agravo de instrumento. Ação de execução. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito. Os sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário, tais como Bacenjud, Renajud e Infojud, foram concebidos para assegurar a efetividade processual na busca por bens penhoráveis. A utilização do DECRED para tal finalidade não encontra amparo jurídico, uma vez que se trata de ferramenta destinada à fiscalização financeira e à instrução de investigações criminais, em especial no combate a crimes financeiros, como corrupção e lavagem de dinheiro. A medida é ineficaz para a satisfação da execução, notadamente porque não há nenhum indício de ocultação e dilapidação de patrimônio dos devedores, tampouco de crime ou fraude financeira. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú leasing S/A., em razão da r. decisão de fls. 855, da origem, proferida nos autos do processo nº 1005481-41.2014.8.26.0161, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que indeferiu o pedido de pesquisa via DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para determinar a realização da pesquisa DECRED dos últimos 5 anos (fls. 01/12). Por fim, requer a reforma da r. decisão.

Recurso preparado (fls. 17/18). O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 32/35), com resposta do agravado (fls.

38/44).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito.

Pois bem. Constata-se dos autos que o exequente realizou diversas diligências para localização de bens do executado, por meio de pesquisas nos sistemas integrados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não logrando êxito para satisfação integral do crédito.

Diante desse insucesso, postulou a utilização do DECRED como meio alternativo para obtenção de informações que possibilitem a satisfação do crédito exequendo.

Não obstante a justificativa do exequente, tal pretensão, em primeira análise, não merece acolhida.

Com efeito, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução se realiza no interesse do credor, sendo-lhe facultado indicar bens à penhora, observada a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo diploma legal.

Ainda, dispõe o artigo 789 do CPC que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o adimplemento de suas obrigações, ressalvadas as restrições legais.

Dessa forma, os sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário, tais como Bacenjud, Renajud e Infojud, foram concebidos para assegurar a efetividade processual na busca por bens penhoráveis.

No entanto, a utilização do DECRED para tal finalidade não

encontra amparo jurídico, uma vez que se trata de ferramenta destinada à fiscalização financeira e à instrução de investigações criminais, em especial no combate a crimes financeiros, como corrupção e lavagem de dinheiro.

A DECRED diz respeito unicamente às operações pretéritas realizadas por meio de cartões de crédito relativos a pagamentos ou repasses de valores realizados mensalmente. Esse sistema tem por finalidade possibilitar a constituição de créditos tributários, não sendo meio hábil para a constrição de valores.

Ademais, a quebra de sigilo bancário e financeiro somente se justifica mediante decisão judicial fundamentada e nos estritos limites legais, não sendo suficiente a mera inexistência de bens penhoráveis para autorizar a utilização do sistema DECRED.

Nesse contexto, nota-se que a medida é ineficaz para a satisfação da execução, notadamente porque não há nenhum indício de ocultação e dilapidação de patrimônio dos devedores, tampouco de crime ou fraude financeira.

Nesse sentido, menciona-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE CONSULTA DO DECRED, DIMOF, DIMOB E SISTEMA RADAR – INDEFERIMENTO – **Ausência de indícios de crime de ocultação, dilapidação de patrimônio ou fraude financeira pelos devedores. As medidas atípicas somente são admitidas se necessárias, adequadas e possibilitarem alguma efetividade à jurisdição, não se prestando a simples consulta de dados pretéritos dos devedores ou que importem em quebra de sigilo.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244801-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrendamento Mercantil. Ação de consignação em pagamento. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência

contra decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações de movimentações financeiras por meio do sistema DECRED. **Pesquisa que informa apenas movimentação pretérita de valores, sem destinação à localização de bens passíveis de expropriação.** Ferramentas utilizadas para obtenção de informações relativas a investigações criminais contra o sistema financeiro, que pode também auxiliar o combate dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. **Deferimento que implicaria indevida autorização de quebra de sigilo bancário para a satisfação de interesses particulares. Medida inúteis para a satisfação da execução cível.** Decisão mantida. AGRADO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2378926-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator